



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Sandra Carneiro da Cunha Oliveira		
EMENTA: Declara equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Levi Oliveira Abrantes de Lacerda, na Puxico High School, na cidade de Puxico, Estado de Missouri, USA.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 04255355-5	PARECER Nº 0560/2004	APROVADO EM: 22.07.2004

I – RELATÓRIO

Sandra Carneiro da Cunha Oliveira, mãe de Levi Oliveira Abrantes de Lacerda, requer exame de equivalência de estudos que seu filho fez na Puxico High School, na cidade de Puxico, Estado de Missouri, USA.

Levi Oliveira Abrantes de Lacerda cursou a 1ª série e o primeiro semestre da segunda série do ensino médio no Colégio 7 de Setembro, transferindo-se para a Puxico High School, na cidade de Puxico, Estado de Missouri, USA, em agosto de 2003, quando iniciou seus estudos terminais na escola secundária americana, seus estudos na escola estrangeira consta de oito disciplinas e em todas conseguiu excelentes notas. Conforme declaração do Diretor da Escola, Sr. Hylé W. Dare, devidamente autenticada pelo Consulado Brasileiro em Chicago, Levi Lacerda Abrantes de Lacerda conquistou seu diploma de High School com média de pontos de nota 3,858. Esta média de pontos é bem próxima da média máxima, que é de 4,000.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos da legislação que rege a matéria, o aluno tem seus estudos de nível médio, feitos na Puxico High School, na cidade de Puxico, Estado de Missouri, USA, suficientes para completar seu curso de nível médio em número de horas acima do mínimo de 2.400 horas e desempenho digno de louvor.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, somos de parecer que os estudos de nível médio realizados por Levi Oliveira Abrantes de Lacerda na escola americana Puxico High School, na cidade de Puxico, Estado de Missouri, USA, completaram os estudos realizados no Colégio 7 de Setembro, de Fortaleza, para ter o seu curso de ensino médio concluído, podendo prosseguir estudos em nível superior.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0560/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2004.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0560/2004
SPU Nº 04255355-5
APROVADO EM: 22.07.2004

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEC em exercício